



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Por que "Estatuto das Sociedades Indígenas"?

Uma boa proposta apresentada pelo governo federal para a revisão da Lei 6.001/73, o Estatuto do Índio, o "Estatuto dos Índios e das Comunidades Indígenas", merece ser aperfeiçoada para tornar-se mais consistente, através da adoção do conceito de "sociedades indígenas".

O projeto de lei nº 2.057/91, que iniciou o processo de revisão da lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio, assim como o substitutivo aprovado pela Comissão Especial, adotaram o conceito de "sociedades indígenas". As proposições intitulam-se Estatuto das Sociedades Indígenas, a partir de uma densa discussão, que considerou aspectos de ordem constitucional e especificidades relativas à titularidade de direitos coletivos indígenas.

O caput do artigo 231 da Constituição Federal (Dos Índios) começa assim: "São reconhecidos aos índios as suas organizações sociais, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras...". Os "índios" de que trata a Constituição, são detentores de direitos coletivos em relação às suas formas tradicionais de organização social e cultural.

Como é definidora de direitos gerais, o seu texto não necessita especificar os distintos níveis em que os direitos indígenas requerem definição de titularidade, se tratam de direitos afeitos à pessoa do índio, como o de dispor de um sistema próprio de registro civil; os que dizem respeito às suas comunidades ou aldeias, como o exercício do usufruto exclusivo sobre os recursos naturais existentes na sua área específica de influência, e os que se referem ao seu patrimônio cultural, como as "suas organizações sociais, línguas, crenças e tradições".

Estas, não pertencem especificamente a uma só comunidade, exceto no caso dos grupos indígenas reduzidos a um pequeno contingente populacional que se resume a uma aldeia. Mas na grande maioria dos casos, a situação é diferente. Várias comunidades falam a mesma língua, adotam as mesmas crenças e são detentoras do mesmo legado em termos de conhecimentos e manifestações culturais, estabelecem relações de parentesco e de casamentos entre si, de forma excludente em relação a outros grupos, constituindo uma organização social, nos termos da Constituição. Nem pertencem a todas as comunidades indígenas em geral, mas apenas àquelas que se reconhecem como tais.

A única passagem da Constituição em que a expressão "índios" foi utilizada para designar indivíduos indígenas, é no artigo 232: "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo...". Nesta passagem, os três níveis de titularidade de direitos estão indicados, e a expressão "índios" muda o seu significado em relação ao resto do texto para que seja possível fazê-lo. E aqui, a expressão "organizações" pode ser entendida como a que é titular dos direitos que vão além dos "índios" e das suas "comunidades", e referem-se àqueles direitos culturais coletivos reconhecidos como de suas organizações sociais.

Se a futura lei se chamasse "Estatuto dos Índios", como fez a Constituição com o seu capítulo específico, dada a extensão e o detalhamento devido à adequada definição de direitos que a norma infra-constitucional

requer, encontraria inúmeros obstáculos, que não poderiam ser contornados da mesma forma que a Constituição faz, sem prejuízo da clareza desta definição.

A proposta do governo, o "Estatuto dos Índios e das Comunidades Indígenas", vai um pouco além disso: possibilita a distinção entre os direitos individuais das pessoas indígenas e os coletivos das suas comunidades. Entretanto, atribui, de forma imprecisa, às comunidades, indistintamente, direitos culturais que não pertencem a uma comunidade isoladamente, nem a todas indistintamente. Problemas poderiam advir deste tratamento em situações em que estes direitos fossem objeto de reparações ou de contratos com terceiros, casos em que os instrumentos de reparação não seriam claros e a segurança jurídica destes contratos, tampouco.

A futura lei poderia chamar-se "Estatuto das Organizações Sociais Indígenas", para fundar-se na letra textual da abertura do artigo 231. Sob a égide deste conceito, poderia estabelecer os três níveis de titularidade de direitos, como faz o substitutivo da Comissão Especial, o "Estatuto das Sociedades Indígenas". O que se entende, é que a Comissão Especial optou por uma formulação de significado idêntico e de expressão sintética, já que não se trata apenas de inscrevê-la no título, mas em outros dispositivos do texto legal.

O conceito de "sociedades indígenas" também foi o escolhido pela Comissão Especial em detrimento do conceito de "povos indígenas", constante de um dos projetos de lei iniciais. O entendimento dos deputados foi que este último, por estar expressamente inscrito em diplomas de direito internacional, poderia prestar-se a interpretações ambíguas quanto à sua abrangência, em vista da utilização que estes diplomas dele fazem. O conceito de "sociedades indígenas" não está inscrito em nenhum destes diplomas, e permitiria a adequada definição das titularidades de direitos sem incorrer neste tipo de vinculação.

Assim, o conceito de "sociedades" não traz implicações à ordem legal e à soberania nacional. Prova disto, é que foi adotado pelo Congresso Nacional, nos termos da lei orçamentária do Plano Plurianual, o PPA, cujas rubricas correspondentes à política indigenista adotam esta mesma terminologia. Assim como outros documentos de governo, como "Sociedades Indígenas e o Desenvolvimento Sustentável" que define parâmetros para a política indigenista, e que é subscrito pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e pelo ex-Ministro da Justiça, Nelson Jobim.

Portanto, por estas razões jurídicas e políticas, o tratamento conceitual mais adequado à nova lei seria o de "Estatuto das Sociedades Indígenas". Para aperfeiçoar a proposta do governo, além de se alterar o título, dever-se-ia reintroduzir no texto as definições de "sociedades" e de "comunidades" que constam do substitutivo da Comissão Especial, substituir a expressão "comunidades" por "sociedades" no capítulo que trata do patrimônio cultural indígena, e introduzir esta última no capítulo dos princípios e das definições, em adição ou substituição à expressão "comunidades", conforme couber.

A proposta do governo atualiza e aperfeiçoa o projeto de lei da Comissão Especial em vários aspectos, e está à altura do tratamento conferido pela Constituição aos direitos indígenas. O aperfeiçoamento aqui sugerido corrige uma falha conceitual e a torna ainda mais digna do momento histórico em que vivemos, aos 500 anos do início da colonização do Brasil, sinalizando outros 500 de convívio mais harmônico das sociedades indígenas na sociedade nacional.

Instituto Socioambiental, maio 2000

Os Índios não são Incapazes

3

A atual presença da tutela no Estatuto do Índio é resultado da incapacidade dos brancos de compreender que os índios não são incapazes, mas culturalmente diferenciados

Em 1916, os brancos fizeram uma lei chamada Código Civil (Lei 3.071/16) afirmando que "todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil". No entanto, esta lei considera que algumas pessoas não têm a mesma capacidade de exercer seus direitos. O art. 5º desta lei afirma que "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade. Esta lei afirma também que são relativamente incapazes para certos atos "os maiores de 16 anos e menores de 21, os pródigos (pessoas que assumem comportamentos irresponsáveis) e os silvícolas", ou seja, os índios. E, como considera que os índios não são totalmente capazes de exercerem seus direitos, esta lei determina que eles sejam "tutelados" até que estejam integrados à "civilização do país".

Portanto, os índios são tutelados porque, pelas leis brasileiras, são equiparados a pessoas irresponsáveis ou que não têm condições de assumir integralmente suas responsabilidades.

Os brancos que fizeram esta lei consideraram os índios como incapazes por que eles não compreenderam que os índios são, na verdade, diferentes culturalmente. Ou seja, os índios são plenamente responsáveis de acordo com os seus próprios padrões. Mas na época em que se escreveu o Código Civil, os brancos acreditavam também que os índios seriam extintos e portanto, não precisariam de direitos para toda a vida. Na verdade, imaginava-se que os índios eram seres primitivos que iriam se educar, adquirir a cultura dos brancos até integrarem-se totalmente à sociedade brasileira, deixando portanto de ser índios.

Quando os brancos escreveram o Estatuto do Índio, quase 30 anos atrás, pegaram esta mesma definição presente no Código Civil. Fizeram isso por que todo o esforço do governo era para que os índios se integrassem à sociedade dos brancos, deixassem suas terras, sua cultura, seu modo de ser, para trabalhar e viver nas cidades dos brancos. Por isso, o Estatuto do Índio foi pensado de modo a conceder direitos apenas por algum tempo aos índios, já que eles, um dia, deixariam de ser índios e perderiam suas tradições, cultura e o direito às suas terras.

Em algumas oportunidades, o Estatuto do Índio de 1973 foi útil para que indigenistas sérios pudessem defender os direitos e as terras dos índios, como ocorreu com a criação do Parque do Xingu. Mas também foi usado contra os índios que, por serem tutelados, não puderam defender estes direitos e ficaram na dependência da FUNAI, que muitas vezes defendeu mais os interesses do governo que dos índios. Só na primeira metade deste século, 83 etnias foram extintas em consequência de processos desastrosos de contato promovidos pelo Estado brasileiro, conforme demonstrou o antropólogo Darcy Ribeiro.

Nos últimos 30 anos, entretanto, a vida dos povos indígenas mudou. As relações das comunidades indígenas e de suas lideranças com o mundo dos brancos se tornou muito mais freqüente. Os índios passaram a compreender muito melhor como vivem os brancos e quais são suas leis. Os índios também criaram organizações e passaram a estar presentes em reuniões e

eventos nacionais e internacionais para defender seus direitos. Hoje, muitas comunidades indígenas vêem televisão, ouvem rádio e acompanham o mundo que gira fora de suas aldeias. Muitos índios ocupam cargos importantes como funcionários da FUNAI. Talvez possamos afirmar que as mudanças nas relações entre índios e brancos nestes últimos 30 anos foram mais profundas que as dos 470 anos anteriores.

O Atual Estatuto é uma Lei Velha

Ao aprovar um capítulo para os índios, a Constituição de 1988 estabeleceu que a política de transformar os índios em brancos não poderia continuar, pois os índios deveriam existir para sempre, vivendo segundo seus usos, costumes, tradições, suas formas de vida e de organização. Esta mudança trazida pela Constituição fez com que o Estatuto do Índio virasse uma lei velha, obrigando o governo a mudar sua política para índios.

Por isso, hoje os povos indígenas precisam de uma nova lei, de um novo Estatuto, que exija do governo a proteção e o apoio de que os índios precisam, para que possam tomar suas próprias decisões sem ter que pedir autorização para a FUNAI. Este novo Estatuto deve garantir aos povos indígenas sua sobrevivência como sociedades diferenciadas, incumbindo o governo de prestar serviços básicos de educação e saúde e a apoiar os projetos culturais, econômicos e ambientais dos índios.

Com todas estas mudanças, hoje os povos indígenas não precisam mais de uma lei que os obriguem a ser tutelados, ou seja, tratados como incapazes, como está escrito no Estatuto do Índio em vigor. A existência da tutela atrapalha a livre expressão política dos índios, a administração direta dos seus territórios, o seu acesso aos serviços públicos, ao mercado de trabalho, às linhas oficiais de crédito etc. Além de reduzir a capacidade civil dos índios, a tutela é um obstáculo à autogestão das terras e dos projetos de futuro dos povos indígenas.

Por que entendemos que o Estatuto do Índio é uma lei velha, que tem atrapalhado muito a vida dos índios, defendemos a criação de uma nova lei, o Estatuto das Sociedades Indígenas. Um novo Estatuto que garanta a proteção de que os índios e os seus direitos precisam, sem ter que chamá-los de incapazes, mas apenas os reconhecendo como povos diferentes.

Hoje, existem duas propostas de lei que procuram garantir proteção e direitos aos índios sem considerá-los incapazes. A primeira é o Projeto de Lei 2.057/91, conhecido como o Substitutivo do Deputado Luciano Pizzatto, que já foi aprovado por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados. A segunda é a proposta alternativa que o governo apresentou recentemente aos índios. Esta proposta, na verdade, traz sugestões do governo para alterar o Projeto do Deputado Pizzatto.

Todas as duas propostas mantêm a obrigação do Estado de dar assistência aos índios nas áreas de saúde e educação, estabelecendo uma série de novos direitos, que não existem no atual Estatuto do Índio. As propostas garantem direito autoral, proteção ao conhecimento tradicional, representação segundo seus usos e costumes, direito de participação em todas as instâncias oficiais de discussão da questão indígena, proteção aos recursos naturais e outras coisas mais. Elas também asseguram que quaisquer atos ou negócios que prejudiquem os direitos das

comunidades indígenas não têm validade, dando ainda às comunidades o poder de ir à Justiça para pedir indenização pelos danos que possam ter sofrido. Na questão dos crimes, as duas propostas reconhecem novos crimes cometidos contra os índios, como, por exemplo, o uso indevido dos seus conhecimentos tradicionais. Quanto aos crimes praticados pelos próprios índios, as duas propostas mantêm o tratamento que é dado pelo Estatuto do Índio atual; isto é, um índio só pode ser condenado se ficar provado que tinha consciência e entendimento do ato que praticou.

As duas propostas fortalecem as competências do órgão indigenista, definindo-as claramente em relação a cada assunto a ser tratado pela futura lei. A proposta do governo regulamenta o exercício do poder de polícia da FUNAI para a proteção das terras e dos direitos dos índios, que nunca havia sido regulamentado desde a sua criação, o que deixou o órgão na dependência do IBAMA e da Polícia Federal para o cumprimento da sua missão e sem dispor de uma fonte própria de recursos, sem poder multar os invasores das terras indígenas, como poderá fazer com a aprovação da nova lei.

Como achamos que o Estatuto do Índio atual é uma lei ultrapassada, que trata os índios de forma indevida, entendemos que as duas propostas mencionadas merecem ser discutidas e analisadas.

(Instituto Socioambiental - Brasília, maio de 2000)

Deputado Pizzatto apresenta sua proposta de Estatuto das Sociedades Indígenas: texto recentemente distribuído aos índios e às organizações de apoio promove mudanças na "proposta alternativa do Executivo", atendendo solicitações apresentadas por organizações indígenas

6

No final do ano passado, o Deputado Federal Luciano Pizzatto (PFL/PR) apresentou às lideranças dos partidos na Câmara, às organizações e lideranças indígenas e às ONGs seu texto referente ao Projeto de Lei nº 2.057/91, que institui o Estatuto das Sociedades Indígenas. No geral, Pizzatto adotou a "proposta alternativa do Executivo", apresentada pelo ex-presidente da Funai, Carlos Frederico Marés, às organizações e lideranças indígenas do país, que se encontravam reunidas em Coroa Vermelha (BA), em abril de 2000, no contexto das comemorações oficiais dos 500 anos.

Dentre as mudanças feitas pelo deputado no texto do governo, há 15 sugestões encaminhadas pelos próprios índios, apresentadas durante o processo de discussão do texto, realizado em dezenas de reuniões e encontros em todas as regiões do país. Há, ainda, outras três modificações. Embora reconheça a necessidade de incluir no Estatuto um terceiro nível de titularidade de direitos indígenas (povo indígena, sociedade indígena ou etnia indígena), o deputado Luciano Pizzatto ainda não o incorporou em sua proposta por não haver consenso quanto a expressão que deve ser adotada.

É possível que a expressão "povos indígenas" ainda venha a ser adotada, uma vez que o Itamaraty acolheu sua inclusão no projeto de declaração e do programa de ação formulado pelos países participantes do Conferência Regional das Américas, um encontro preparatório para a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Outras Formas de Intolerância, organizada pela ONU e programada para ocorrer em 2001 na África do Sul. O encontro preparatório foi realizado em Santiago, Chile, entre os dias 5 e 7 de dezembro passado.

O décimo item da Declaração assinada pelos países participantes afirma expressamente "a utilização qualificada da denominação 'povos indígenas', em lugar de 'populações', sem que isso implique o reconhecimento do direito à autodeterminação segundo o direito internacional". Em seu plano de ação, o documento afirma a defesa da "ação de medidas administrativas, legislativas e judiciais para o reconhecimento da identidade e dos direitos dos povos indígenas, a participação plena em todos os âmbitos da sociedade e o usufruto dos benefícios do desenvolvimento sustentável".

Avanços

A proposta de Pizzatto representa um grande avanço para a consolidação dos direitos indígenas no país. Sua aprovação e posterior promulgação da lei garantirá maior proteção ao patrimônio territorial, ambiental e cultural dos povos indígenas além de estabelecer regras relevantes para uma nova relação entre as comunidades indígenas, o Estado e a sociedade brasileira. Isso possibilitará o exercício pleno da cidadania indígena, que até os dias atuais é cerceado pelo Estado brasileiro que ainda trata os indígenas como relativamente incapazes. A lei abrirá uma nova fase para as comunidades indígenas, permitindo-lhes definir e manifestar como querem continuar vivendo e desenvolver seu projetos e programas de desenvolvimento conforme suas próprias culturas.

A Lei regulamenta o exercício do poder de polícia do órgão indigenista federal e redefine as suas competências em relação às várias interfaces da questão.

Para que o projeto seja votado na Câmara dos Deputados é preciso colocar em votação no plenário o recurso que paralisou a tramitação do Projeto de Lei nº 2.057/91. Organizações e lideranças indígenas estão trabalhando, juntamente com o deputado Pizzatto, para garantir a tramitação e aprovação do Estatuto ainda este semestre.

Conheça as alterações feitas pelo deputado Pizzatto na Proposta Alternativa do Executivo:

O título do Projeto de Lei, que era "Estatuto do Índio e das Comunidades Indígenas" passou a ser "Estatuto do Índio". Porém, Pizzatto espera negociar com o governo o uso da expressão "Povos Indígenas", "Sociedades Indígenas" ou "Etnias Indígenas" no título do PL e na conceituação do terceiro nível de titular de direitos.

Art. 66, incisos VI e VII - trata das condições que deverão ser preenchidas pelas empresas mineradoras para receberem autorização de pesquisa e concessão de lavra. O deputado Pizzatto ampliou tais condições da seguinte forma:

VI - apresentar certidão negativa da taxa anual por hectare, fornecida pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais;

VII - comprovação de quitação dos recolhimentos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), fornecida pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais.

Arts. 79 e 80 - Foram suprimidos pelo fato do deputado Pizzatto entender que já estavam contemplados pelos demais dispositivos do Capítulo II que trata dos recursos hídricos e de empreendimentos de energia elétrica. Embora haja manifestações contrárias a estas supressões, sob a alegação de que, desta forma, estariam sendo retiradas as exigências de ouvir as comunidades afetadas e realizar os estudos antropológicos e a avaliação de impactos ambientais, o Deputado Pizzatto argumenta que tais exigências também encontram-se presentes no Art. 79, inciso I e II.

Art. 103 - Este dispositivo foi incluído pelo deputado Pizzatto por solicitação da Coordenação de Educação Indígena do MEC. Trata da criação da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena vinculada ao Ministério da Educação. Basicamente, o dispositivo refere-se à competência deste Conselho para propor diretrizes relacionadas à educação escolar indígena. Por solicitação das organizações indígenas, o Deputado Pizzatto também acrescentou a esse dispositivo o inciso VI que trata de processo de seleção diferenciada para garantir o acesso dos estudantes indígenas ao ensino superior. Na reunião do Conselho da Coiab, realizada no período de 08 a 11/12/2000, foi decidido que esta entidade solicitará ao deputado Pizzatto que em vez de criar o mencionado Conselho junto ao MEC seja criada uma Câmara Técnica junto ao Conselho Nacional de Educação para tratar especificamente de assuntos relativos à educação escolar indígena. A Coiab solicitará ainda que seja aberta uma vaga para a participação dos indígenas no Conselho Nacional de Educação.

Alterações sugeridas pelas lideranças indígenas e acolhidas pelo deputado Pizzatto

Art. 20, § 2º - Refere-se à proteção dos conhecimentos tradicionais e do acesso aos recursos genéticos situados em terras indígenas. Na proposta do deputado foi acrescentado que as organizações indígenas poderão assessorar as comunidades indígenas a exercerem tais direitos.

Art. 28, § 1º - Refere-se à defesa judicial dos direitos assegurados pelo art. 231 da Constituição Federal, dispensando as comunidades indígenas do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. A proposta de Luciano Pizzatto acrescentou que as comunidades indígenas poderão gozar dos benefícios da assistência judiciária na forma do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50 quando se tratar da defesa daqueles direitos.

Art. 36 - Refere-se à aplicação dos recursos provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas. A "proposta alternativa do Executivo" determinava a aplicação dos valores arrecadados ao custeio de serviços e de fiscalização, preservação e melhoria da qualidade de vida das comunidades indígenas. O texto do deputado Pizzatto manteve a destinação dos recursos para as finalidades apresentadas na proposta Alternativa do Executivo, porém especificou que a comunidade em cujas terras ocorreu a infração será a beneficiária dos recursos.

Art. 54, inciso I - Refere-se a possibilidade da comunidade indígena ou do Ministério Público Federal apresentarem requerimento ao presidente do órgão federal indigenista para instauração do procedimento demarcatório de terras indígenas. A "proposta alternativa do Executivo" determinava a apresentação de laudo antropológico etno-histórico lavrado por dois antropólogos para demonstrar a ocupação tradicional indígena. No texto de Pizzatto manteve-se a obrigatoriedade de apresentar o laudo antropológico, mas suprimiu-se a parte que determinava que este fosse lavrado por dois antropólogos.

Art. 60 - Refere-se a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas. Na proposta do deputado foi acrescentado um parágrafo único estabelecendo que "só poderão ser objeto de autorização do Congresso Nacional as Terras Indígenas demarcadas e livres de esbulho e turbação".

Art. 65, § 3º - A "proposta alternativa do Executivo" estabelecia que "As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em caderneta de poupança específica". A proposta do deputado Luciano Pizzatto determina o depósito de tais recursos em "conta bancária específica...", isso para permitir

que as comunidades indígenas possam escolher a melhor opção para depositarem seus recursos.

Art. 65, § 5ª - Na proposta do deputado Pizzatto foi acrescentado o seguinte parágrafo: "As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após a elaboração do plano de aplicação."

Art. 82, inciso III - Este dispositivo determina que os impactos causados pelo aproveitamento de recursos hídricos situados em terras indígenas deverão ser compensados ou mitigados pelo empreendedor, "visando a manutenção da reprodução e o desenvolvimento do grupo étnico contemplando especificamente...os danos à saúde e risco para a população. O dispositivo foi reenumerado na proposta do deputado Pizzatto e foi incluído os danos à cultura no inciso III".

Art. 83 - Redação original: "O pagamento às comunidades indígenas referente à participação nos resultados dos empreendimentos decorrentes da utilização de recursos hídricos e seus potenciais energéticos será estabelecido a partir da relação entre a área inundada da terra indígena por reservatório de usina hidrelétrica e a área total inundada pelo reservatório da respectiva usina hidrelétrica, cuja capacidade nominal instalada seja superior a 10 MW (megawatts)". No texto de Luciano Pizzatto foi suprimida a exigência de que o pagamento só ocorreria quando a usina tivesse potencial superior a 10 MW (megawatts).

Art. 86, inciso IV - Para desenvolver o manejo florestal em terras indígenas a "proposta alternativa do Executivo" dentre outras exigências determinava a realização de inventário total de 100% (cem por cento), número e localização das árvores da área a ser explorada. Foi suprimida a parte que se refere a realização de inventário total a 100% por ser uma exigência que dificilmente seria atendida.

Art. 99 - Redação na "proposta alternativa do Executivo": "As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e de defesa das terras indígenas." Na proposta do deputado Pizzatto o dispositivo foi reenumerado e recebeu acréscimos (em negrito). "Art. 97 As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção jurídica, ambiental e de defesa das terras indígenas."

Art. 110 - Redação na "proposta alternativa do Executivo": "As ações, programas e projetos de que trata o Art. 108 (atividades produtivas das comunidades indígenas), será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica. Na proposta de Pizzatto o presente dispositivo foi reenumerado e recebeu nova redação para evitar restrições às atividades produtivas das comunidades indígenas: "Art. 108 As ações, programas e projetos de que trata o Art. 106, será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental".

Art. 111 - A "proposta alternativa do Executivo" refere-se a possibilidade de aplicação de sanções coercitivas e disciplinares pelas comunidades indígenas contra seus membros desde que não se revistam de caráter cruel ou infamante e proíbe a pena de morte. O dispositivo foi reenumerado na proposta do deputado Pizzatto (Art. 109), e foi acrescentada a proibição da tortura. Também, foi acrescentado da seguinte forma: "Parágrafo único: "Nos crimes dolosos contra a vida praticados por membros de comunidades indígenas ou contra eles, o conselho de sentença do tribunal do júri, sempre que possível, deverá ser composto também por índios."

Art. 112 - Refere-se à aplicação de penas aos índios nos processos criminais. Na proposta do deputado Pizzatto o dispositivo foi reenumerado e recebeu acréscimos da seguinte forma: "Art. 110, § 3º No caso das penas restritivas de direitos, elas deverão ser cumpridas no interior da terra indígena ocupada pela comunidade de origem do réu."

Art. 122 - A "proposta alternativa do Executivo" refere-se ao agravamento das penas em um terço nos casos em que qualquer um dos crimes descritos no capítulo que trata dos crimes contra os índios for praticado por servidor do órgão federal indigenista. O dispositivo foi reenumerado na proposta de Pizzatto (Art. 120) e substituiu-se a expressão "servidor do órgão federal indigenista" por "funcionário público", desta forma ampliando a possibilidade de agravar a pena de qualquer funcionário público que venha praticar os crimes acima mencionados.

(Paulo Celso de Oliveira Pankararu, assessor jurídico do Programa Direito Socioambiental/ ISA, janeiro de 2001)